

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear o pagamento relativo à confecção de blocos de Nota Fiscal de Produtor Rural do município de Alfredo Chaves.

Art. 2º Como forma de incentivo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, semestralmente, o sorteio de uma motocicleta de 125 cilindradas, para o produtor que emitir e enviar à Prefeitura cópia de sua nota fiscal.

Art. 3º As autorizações acima citadas serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Alfredo Chaves, E.S., 05 de abril de 2001.

RUZERTE DE PAULA GAIGHER
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº 12/2001.

Ementa: = Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas e determina outras providências.

O Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves (E.S.) faz saber que o Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves (E.S.) aprovou e o chefe do Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º São beneficiários do programa instituído por esta Lei as famílias com renda per capita até noventa reais mensais, que

possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completos até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III - para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número dos seus membros.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias atendidas na faixa original.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento

dos objetivos do programa.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda mínima vinculada à educação "Bela Escola", instituído pelo governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação "Bela Escola".

Art. 4º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do artigo 2º.

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de

Renda Mínima - "Bolsa Escola"

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá seu número de membros e respectivas entidades representativas definidos por decreto municipal.

§ 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalva do ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Secretária para que
Publique-se, registre-se, cumpra-se
Alfredo Chaves, E.S.; 03 de maio de 2001.

RUZERTE DE PAULA GAIGHER
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº 013/2001

Ementa: Cria e estrutura a Procuradoria jurídica (PROJUR) na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

O Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves (E.S.) faz saber que o Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves (E.S.) aprovou e o chefe do Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, na Estrutura